DECISÃO nº.: 311/2013 – COJUP

PAT nº.: 792/2013 – 1ª URT (protocolo nº. 191.680/2013-1)

AUTUADA: **ARTKASA DESIGN LTDA**

ENDEREÇO: Av. Hermes da Fonseca, 568, Petrópolis - Natal/RN.

AUTUANTES: Kilma Maria Couto Freire, matrícula nº. 90.854-1
Regina Helena Nasser dos Santos, matrícula nº. 158.669-6

DENÚNCIAS: *1 – Deixar de entregar a repartição fiscal o arquivo magnético que compõe o Sintegra, nos prazos previstos no regulamento, com faixa de faturamento anual (4) de R$ 600.000,01 a R$ 1.000.000,00, conforme demonstrativo anexo;*
2 – O autuado deixou de utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal quando obrigado ao uso, conforme documentação e demonstrativo em anexo;
3 – O autuado deixar de entregar a repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidas em regulamento, o arquivo magnético que compõe o Sintegra, com faixa de faturamento anual (5), acima de R$ 1.000.000,01, conforme demonstrativo anexo;
4 – Deixar de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, os livros fiscais solicitados através de intimação fiscal, Livro Registro de Apuração de 2011, Livro controle de produção e do estoque de 2009, 2010 e 2011, Livro Registro de Entrada de 2011, Livro Registro de Inventário de 2009, 2010 e 2011, Livro Registro de Saída de 2011, Livro Diário ou Livro caixa de 2010, Livro Razão de 2009, 2010 e 2011, conforme demonstrativo em anexo;
5 – O autuado deixou de apresentar à autoridade competente, nos prazos e formas estabelecidos, os documentos fiscais previamente solicitados através de intimação fiscal, conforme demonstrativo em anexo.

ICMS – Obrigação Acessória – Falta de entrega de livros e documentos fiscais – Falta de utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF – Infrações configuradas.

1. *As infrações cometidas pela autuada estão bem caracterizadas e decorrem da falta de entrega de livros e documentos fiscais e da falta de utilização do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF quando da venda de mercadorias, para as quais não foi*

apresentado qualquer documento ou argumento que possa ilidi-las;

2. *Infrações configuradas;*
3. *Auto de Infração PROCEDENTE.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 792/2013 – 1ª URT, lavrado em 19/08/2013, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de entrega do arquivo magnético que compõe o Sintegra, nos prazos previstos no regulamento, com faixa de faturamento anual (4) de R$ 600.000,01 a R$ 1.000.000,00; pela falta de utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal; pela falta de entrega do arquivo magnético que compõe o Sintegra, com faixa de faturamento anual (5), acima de R$ 1.000.000,01; pela falta de apresentação dos Livros: Registro de Apuração de 2011, de Controle de produção e do estoque de 2009, 2010 e 2011, do Registro de Entrada de 2011, de Registro de Inventário de 2009, 2010 e 2011, de Registro de Saída de 2011, Diário ou Livro caixa de 2010 e Razão de 2009, 2010 e 2011; e pela falta de apresentação, nos prazos e formas estabelecidos, de documentos fiscais previamente solicitados através de intimação fiscal, conforme demonstrativo em anexo.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, incisos VIII, XVIII e XIX, c/c arts. 150, inciso XIX, 631 e 830-B, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, incisos IV, alínea "b", itens 1 e 2, VIII, alínea "q" e X, alínea "c", itens 4 e 5, c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R$ 103.650,62 (cento e três mil, seiscentos e cinquenta reais, sessenta e dois centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R$ 103.650,62 (cento e três mil, seiscentos e cinquenta reais, sessenta e dois centavos).

1.2 - A Impugnação

A autuada inicia a sua impugnação alegando que "*não houve intenção do contribuinte em embaraçar a fiscalização do fisco ou criar qualquer obstáculo ao exercício das Auditoras*" e que por ser "*empresa de pequeno porte*" seus livros e documentos fiscais encontravam-se "*sob a responsabilidade do seu contador*" e que por tal motivo não foram entregues.

Afirma que não houve incorreu em dolo por não ter apresentado todos os documentos solicitados pelas autuantes.

Assevera que, face a ausência de dolo, não foi caracterizada o embaraço a fiscalização.

Cita o art. 86, inciso VI do Código Tributário Municipal – CTM e afirma que as notas fiscais não foram apresentadas "*devido à falha interna de comunicação entre o funcionário que recebeu indevidamente a intimação até a efetiva entrega ao profissional competente*".

Reclama do excesso de exação e que "*a dupla classificação (graduação) gera dúvida ao contribuinte*".

Requer a aplicação da multa prevista no art. 11 do CTM.

Encerra requerendo a ilegalidade do Auto de Infração em razão da intimação ter sido recebido por funcionário terceirizado e a aplicação da multa prevista no art. 11 do CTM no valor de R$ 338,64.

1.3 - A Contestação

As autuantes esclareceram que o contribuinte não foi acusado de embaraço à fiscalização no presente Auto de Infração, não havendo, portanto o que ser contestado.

Quanto ao alegado excesso de exação afirmam que aplicaram uma multa para cada obrigação fiscal descumprida "*por não tratar-se de infrações idênticas como assim define o art. 336 do RICMS*".

Afirmam que as intimações fiscais, fls. 05 a 08 foram assinadas pelo representante legal da empresa.

Encerram requerendo a manutenção do feito.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 52, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi autuada pela falta de entrega do arquivo magnético que compõe o Sintegra, nos prazos previstos no regulamento, com faixa de faturamento anual (4) de R$ 600.000,01 a R$ 1.000.000,00; pela falta de utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal; pela falta de entrega do arquivo magnético que compõe o Sintegra, com faixa de faturamento anual (5), acima de R$ 1.000.000,01; pela falta de apresentação dos Livros: Registro de Apuração de 2011, de Controle de produção e do estoque de 2009, 2010 e 2011, do Registro de Entrada de 2011, de Registro de Inventário de 2009, 2010 e

2011, de Registro de Saída de 2011, Diário ou Livro caixa de 2010 e Razão de 2009, 2010 e 2011; e pela falta de apresentação, nos prazos e formas estabelecidos, de documentos fiscais previamente solicitados através de intimação fiscal, conforme demonstrativo em anexo.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Auto de Infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e das infrações descritas nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Examinando-se os argumentos apresentados pela autuada percebe-se que não há muito o que analisar, uma vez que ao não negar o cometimento das infrações configurou a situação prevista no art. 84 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário RPPAT, verbis: "*Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação*".

Em que pese tal ordenamento considero relevante comentar os argumentos apresentados.

A alegação de que não houve intenção de embaraçar a ação fiscal não cabe aqui ser discutida vez que a autuada não foi autuada por essa infração. Igualmente não cabe discussão sobre a posse de seus livros e documentos estarem com o seu contador e que por tal motivo não teriam sido entregues.

Acerca da acusação do contribuinte de que a intimação fiscal teria sido entregue a pessoa não habilitada revela-se inverídica, vez que, como se constata às fls. 05 e 08 a mencionada intimação foi assinada pelo Sr. José Flávio C. do Monte, portador do CPF nº. 175.611.404-87, representante legal da empresa.

Ressalte que o contribuinte foi intimado por duas vezes a fazer a entrega dos livros e documentos fiscais, sendo a primeira no dia 07/07/2012 e a segunda no dia 28/06/2013. Em que pese o volume de documentos solicitados percebe-se que o contribuinte teve tempo suficiente para apresenta-los e não o fez.

A discussão sobre a possível ocorrência de dolo entendo não caber uma vez que a prática da infração independe da vontade do autor. Acerca disso, o art. 136 do Código Tributário Nacional assim dispõe, *verbis:*

> *"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."*

No mesmo diapasão o art. 333, §1º do RICMS, prevê, *verbis*:

> *"Art. 333. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância por parte de pessoa natural ou jurídica de norma estabelecida*

por lei ou regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinado a completá-los relativos ao imposto.

§ 1º A responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente, responsável ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(...)"

Não se vislumbra qualquer "*dupla classificação (graduação)*" nas infrações aplicadas. Cada uma delas está relacionada a uma omissão na entrega de algum livro ou documento fiscal e à falta de utilização do ECF. Para cada uma dessas omissões há uma multa específica que foi aplicada corretamente, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Em relação ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 11 do Código Tributário Municipal entendo prejudicado e incabível, vez que as multas aqui aplicadas decorrem de obrigações acessórias não adimplidas por contribuinte inscrito no cadastro de contribuintes do Estado do Rio Grande do Norte. O mencionado instrumento guarda relação com os tributos e multas relativos a competência municipal, razão pela qual é afastada qualquer hipótese de substituição das multas aplicadas.

As infrações cometidas pela autuada estão bem caracterizadas e decorrem da falta de entrega de livros e documentos fiscais e da falta de utilização do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF quando da venda de mercadorias, para as quais não foi apresentado qualquer documento ou argumento que possa ilidi-las.

Portanto, face a ausência de qualquer argumento ou documento apresentado pela autuada que se contraponham as denuncias formuladas, restam comprovadas as infrações denunciadas no presente lançamento.

Dessa forma, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares e nas provas apresentadas, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, incisos IV, alínea "b", itens 1 e 2, VIII, alínea "q" e X, alínea "c", itens 4 e 5, c/c art. 133 do mesmo diploma legal do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R$ 103.650,62 (cento e três mil, seiscentos e cinquenta reais, sessenta e dois centavos), por infringência ao art. 150, incisos VIII, XVIII e XIX, c/c arts. 150, inciso XIX, 631 e 830-B, do mesmo diploma legal, totalizando o crédito tributário no montante de R$ 103.650,62 (cento e três mil, seiscentos e cinquenta reais, sessenta e dois centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal

(cento e três mil, seiscentos e cinquenta reais, sessenta e dois centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e as autuantes.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 26 de novembro de 2013.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1